



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 1.757, de 07 de janeiro de 2005.**

Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Antonio Ribeiro

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O serviço de mototáxi, atividade de natureza eminentemente econômica regulada por esta lei, sujeito às demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie, somente poderá ser exercido no Município de Coronel Vivida mediante autorização, a título precário, da autoridade pública competente.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** - serviço de mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta;

**II** - autoridade pública competente, o Secretário de Administração do Município.

**Art. 3º** - A prestação dos serviços de que trata esta lei, será feita por profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário.

**Parágrafo único** - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenham a licença de habilitação cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica.

**Art. 4º** - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

**I** - possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;

**II** - ter idade mínima de vinte e um anos;

**III** - apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;

**IV** - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**V** - atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;

**VI** - apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

**VII** - possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

**VIII** - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

**a)** em caso de morte acidental - R\$ 15.000,00;

**b)** em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;

**c)** em caso de invalidez parcial - R\$ 7.500,00.

**IX** - comprovante de residência e domicílio no Município de Coronel Vivida;

**X** - possuir título de eleitor junto ao Município de Coronel Vivida.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei, o deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei, a critérios de conveniência e oportunidade e à verificação do interesse público.

**Art. 5º** - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

**I** - estar com a documentação rigorosamente atualizada;

**II** - estar emplacado no Município de Coronel Vivida;

**III** - possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;

**IV** - possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida;

**V** - possuir cor padronizada;

**VI** - licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

**VII** - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

**VIII** - dois retrovisores;

**IX** - "mata-cachorro" dianteiro;

**X** - portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

**XI** - ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

**XII** - passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Rodoviário Municipal.

**Art. 6º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**I** - portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida;

**II** - manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

**III** - permanecer no ponto pré-estabelecido;

**IV** - portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

**V** - fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

**VI** - circular sempre com os faróis acesos;

**VII** - manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

**VIII** - estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

**IX** - transportar somente um passageiro de cada vez;

**X** - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

**XI** - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

**XII** - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

**XIII** - manter o veículo em perfeitas condições de uso.

**Art. 7º** - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

**I** - transportar passageiros com idade inferiores a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

**II** - estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

**III** - violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

**IV** - utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

**V** - alterar o número do veículo destinado ao serviço;

**VI** - transportar cargas e bagagens.

**Art. 8º** - O preço pelo serviço de que trata esta Lei será fixado e reajustado pelo Conselho Rodoviário Municipal, com posterior aprovação por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Considera-se infração à presente Lei, sem embargo do disposto em outros diplomas legais, o desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

**Parágrafo único** - Será considerada infração grave a ofensa:

**I** - aos incisos VII a XII do art. 5º;

**II** - aos incisos V a VIII do art. 6º; e,

**III** - aos incisos V e VI do art. 7º.

**Art. 10** - Nos casos de infração a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - advertência, por escrito, quando a infratora não for reincidente na infração cometida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
ESTADO DO PARANÁ**

**II** – multa:

**a)** de 30 a 50 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º;

**b)** de 50 a 100 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º, consideradas como graves pelo parágrafo único do artigo 9º desta lei.

**III** – apreensão do veículo, quando, após advertência e multa, houver reincidência em infração tida como grave por esta lei;

**IV** – suspensão do direito à execução dos serviços, quando houver mais que duas infrações tidas como graves por esta lei, no interregno de 12 (doze) meses;

**V** – revogação da autorização, quando houver:

**a)** mais que uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

**b)** a perda dos requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei;

**c)** atraso injustificado no pagamento de multas anteriores, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 11** – Compete à autoridade pública que conceder a autorização à aplicação das penalidades, em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa, salvo para os casos de simples advertência.

**§ 1º** - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

**§ 2º** - O condutor que se envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

**§ 3º** - O veículo apreendido somente será liberado depois de sanadas as irregularidades e pagas as multas.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de paradas oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observada sempre o interesse do trânsito e do serviço.

**Art. 13** - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

**Art. 14** - As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

**Art. 15** - Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

**Art. 16** - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Coronel Vivida, será limitado a 1 (um) veículo para cada 7.000 (sete mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo único** - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I** - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II** - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III** - ter o candidato maior idade.

**Art. 17** - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

**Art. 18** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 19** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2005.

  
Pedro Mezzomo  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

  
Degelso Strapazon  
**Assessor de Planejamento das Secretarias de Administração e Fazenda**